



J9
Sedjor

PARECER Nº CM - 56/2019

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, da Comissão de Finanças e Orçamento e da Comissão de Serviços e Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e Cidadania, referente ao Projeto de Lei nº 38/2019 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que “Autoriza o Município de Piumhi a receber, por doação, sem encargos, de estabelecimentos bancários, comerciais ou industriais deste Município, lixeiras, bancos de praça, bicicletrários, uniformes esportivos e materiais esportivos em geral e dá outras providências” e referente à Emenda nº CM-06/2019 (Emenda Aditiva e Modificativa nº 01/2019 ao Projeto de Lei nº 38/2019 de autoria dos Vereadores do Poder Legislativo de Piumhi.

RELATORES: Vereador Antônio Fernando Gomes

Vereador Gleisson Araújo Nunes

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 38/2019 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que “Autoriza o Município de Piumhi a receber, por doação, sem encargos, de estabelecimentos bancários, comerciais ou industriais deste Município, lixeiras, bancos de praça, bicicletrários, uniformes esportivos e materiais esportivos em geral e dá outras providências” e à Emenda nº CM-06/2019 (Emenda Aditiva e Modificativa nº 01/2019 ao Projeto de Lei nº 38/2019) de autoria dos Vereadores do Poder Legislativo de Piumhi”.

A proposta em questão esteve em pauta e foi procedida a sua leitura na 22ª Sessão Ordinária realizada no dia 01 de julho de 2019.

O presente projeto tem como justificativa as necessidades de aquisição destes instrumentos e materiais e a recorrente oferta de doação desses por empresas ao Município.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Piumhi em seu art. 60, determina que a matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes será analisada previamente pelas Assessorias Jurídica e/ou Contábil por decisão do Presidente da Câmara ou por solicitação dos Presidentes das Comissões Permanentes.

A Assessoria Jurídica expediu parecer: “*Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica diante da ótica estritamente jurídica emite PARECER FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei nº 38/2019 de autoria do Executivo Municipal, opinando pela sua regular tramitação, ressaltada a necessidade de apresentação de Emendas, na forma esclarecida neste Parecer. Ressaltamos que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo ser utilizada ou não pelos membros desta Casa. É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.*”

AB

Rouis

Jesuji



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551 / 1384

CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail: camara.piumhi@terra.com.br

Site: www.piumhi.mg.leg.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

Os Vereadores do Poder Legislativo de Piumhi protocolizaram nesta Casa Legislativa a Emenda Aditiva nº CM – 06/2019 (Emenda Aditiva e Modificativa nº 01/2019 ao Projeto de Lei nº 38/2019). Conforme justificativa, a presente emenda se faz necessária tendo em vista a imprescindibilidade de se estabelecer critérios objetivos para a utilização e distribuição dos materiais objeto das doações e, principalmente para definir e condicionar o CHAMAMENTO PÚBLICO como forma prestigiar o princípio da Isonomia entre os potenciais doadores interessados.

Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, a Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Serviços e Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e Cidadania para manifestar sobre o mérito da matéria, nos termos do disposto pelos artigos 41, I, 42, I e 43, II do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme art. 30, inciso I da Constituição Federal:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

A Lei Orgânica Municipal em seu art. 7º, incisos I e XVII:

“Art. 7º. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, regulamentadas nesta Lei Orgânica e em Lei Municipal, as atribuições previstas no artigo 30, da Constituição Federal e artigo 170, da Constituição Estadual, tais como:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

*(...)
XVII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;”*

Por sua vez, o artigo 38, em seu §1º, inciso III dispõe que:

“Art. 38. São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

I - (...)

§ 1º. Compete ainda ao Prefeito, dispor sobre as matérias que:

I – (...)

III - autorizem a concessão administrativa de uso de bens municipais;

Conforme Parecer da Assessoria Jurídica:

“Como é sabido, toda ação administrativa deve observar os princípios constantes no caput do art.37 da Constituição Federal, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Existem várias formas de incorporação de um bem ao patrimônio municipal, a doação é uma delas e está sujeita a alguns procedimentos formais que devem ser obedecidos para sua efetivação.



Jo
Djairis

A doação poderá ser simples ou com encargos.

*De acordo com o Projeto a doação será **sem encargos**, concluindo que a princípio, não necessitaria o Poder Público de realizar prévia licitação para selecionar o doador posto tratar-se de um ato de liberalidade desrido de qualquer vantagem econômica para o doador.*

*Ocorre que, no caso em apreço o doador realizará, em **contrapartida**, publicidade em espaços públicos.*

De acordo com o artigo 17, parágrafo 4º da Lei 8.666/1993, “a doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado”.

A regra se destina primeiramente às situações nas quais a Administração é doadora, mas devem ser aplicadas também quando o particular doa algo para o Estado.

Quando há algum tipo de encargo, a Administração deve buscar o menor encargo possível como contrapartida para a doação. Trata-se de decorrência direta do princípio da isonomia: em havendo alguma contrapartida, todos os eventuais interessados têm o direito de concorrer a ela.

Essa a razão de, a princípio, não se admitir, por exemplo, doação mediante contrapartida em publicidade no bem ou espaço público.

Se há alguma vantagem econômica a ser auferida como contrapartida, é necessário licitar. Diversas empresas podem ter interesse em expor suas marcas em espaços públicos.

Admitindo-se a possibilidade de que o Estado receba doações, inclusive com encargo, é importante que se crie um procedimento transparente, finalisticamente motivado e isonômico. É possível imaginar diversas formas (chamamento público, por exemplo) de permitir e incentivar as doações de particulares, respeitando as normas aplicáveis.

É essencial que sejam investigados com cautela os bens e espaços públicos que possam ser atingidos, e como o particular pode contribuir. Estabelecer um programa para o estímulo de parcerias, com regras claras e adequadas, é uma possibilidade que não pode ser desperdiçada no atual cenário.

Desta feita, entendemos necessária a apresentação de uma Emenda ao referido Projeto para que seja acrescentada a exigência de um “Chamamento Público”, de forma a permitir e incentivar as doações de particulares, respeitando as normas aplicáveis, estabelecendo critérios objetivos a serem respeitados pelos doadores.

Referidos critérios poderão ser estabelecidos pelo Município através de Decreto e posteriormente, estampados no Edital de Chamamento Público.

A exigência da lei autorizativa encontra-se estampada no artigo 79 da LOM e quanto a realização de licitação, necessária a observância do disposto no artigo 2º, da Lei 8.666/93. Vejamos:

“LOM - Art. 79. O uso dos bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante Lei Autorizativa que preveja as condições da concessão ou permissão, por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.”

“Lei 8.666/93 - Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e

J. P. G. P.

Paula

J. P. P.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI
Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551 / 1384
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail: camara.piumhi@terra.com.br
Site: www.piumhi.mg.leg.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.”

A licitação justifica-se para garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, garantindo a participação de outros interessados, a qual será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo”.

CONCLUSÃO

Assim sendo, não havendo óbices e acompanhando o Parecer Jurídico, votamos favoravelmente à tramitação regular do Projeto de Lei nº 38/2019 e da Emenda nº CM-06/2019 (Emenda Aditiva e Modificativa nº 01/2019 ao Projeto de Lei nº 38/2019), em razão de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, forma regimental e técnica legislativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2019

ANTÔNIO FERNANDO GOMES
Secretário/Relator da C.I.J.R e C.F.O

GLEISSON ARAUJO NUNES
Secretario/Relator da C.S.P.P.M.U.C

*Recb. 14/08
as 18:30*
Felipe Cavalieri Lima
ASSESSOR LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Piumhi

Felipe Cavalieri Lima
ASSESSOR LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Piumhi



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI
Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 Centro- Tele fax: (37)3371-1551 / 1384
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail: camara.piumhi@terra.com.br
Site: www.piumhi.mg.leg.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

22
Sexta

VOTOS DOS MEMBROS DAS COMISSÕES RELATIVAMENTE AO PROJETO DE LEI N° 38/2019

Sala das Comissões, 14 de agosto de 2019

Voto pelas conclusões do Parecer do Relator

JOSÉ SEGUNDO FARIA
Presidente da C.L.J.R

Voto pelas conclusões do Parecer do Relator

JOSÉ SEABRA DE OLIVEIRA
Vice-Presidente da C.L.J.R e Presidente da C.F.O

Voto pelas conclusões do Parecer do Relator

JOSÉ ANTÔNIO CAMARGO JÚNIOR
Vice-Presidente da C.F.O

Voto pelas conclusões do Parecer do Relator

SHIRLEY ELAINE GONÇALVES FARIA
Presidente da C.S.P.P.M.U.C

Voto pelas conclusões do Parecer do Relator

MAGNO MANOEL MARQUES
Vice-Presidente da C.S.P.P.M.U.C

DECISÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO: Por 03 (três) votos favoráveis a Comissão concluiu pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, forma regimental e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 38/2019 e da Emenda nº CM-06/2019 (Emenda Aditiva e Modificativa nº 01/2019 ao Projeto de Lei nº 38/2019).

DECISÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO: Por 03 (três) votos favoráveis a Comissão concluiu pela tramitação regular do Projeto de Lei nº 38/2019 e da Emenda nº CM-06/2019 (Emenda Aditiva e Modificativa nº 01/2019 ao Projeto de Lei nº 38/2019).

DECISÃO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS E POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, URBANISMO E CIDADANIA: Por 03 (três) votos favoráveis a Comissão concluiu pela tramitação regular do Projeto de Lei nº 38/2019 e da Emenda nº CM-06/2019 (Emenda Aditiva e Modificativa nº 01/2019 ao Projeto de Lei nº 38/2019).